RECURSO ESPECIAL Nº 2174631 - SP (2024/0377869-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO
RECORRENTE	:	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		BRUNO PINA METZNER - SP484281
		ARNOLDO DE PAULA WALD - SP380785
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - RJ057808
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		CLÁUDIO CHAVES - DF034478
		LORENA SOARES DOS SANTOS - DF061016
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
		JOAO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA - DF077307
RECORRIDO	:	MARCELO WIRGUES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
		RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
		ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
		TOM WOLFRING SIMÕES - RJ241888
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

EMENTA

EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **(1)** FUNDO DE COMÉRCIO, AVIAMENTO, *GOODWILL OF TRADE*. CONJUNTO INTEGRANTE DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. **(2)** CÁLCULO DO VALOR DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PATRIMONIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. JULGADOS DIVERSOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação de apuração de haveres motivada pela dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, o valor do fundo de comércio/aviamento/*goodwill of trade* consiste em

Documento eletrônico VDA46192625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b38ba696-d8f0-4b18-8444-21ab93248135

elemento a ser considerado durante a elaboração do balanço de determinação à luz de precedentes desta Corte Superior.

2. No cálculo do montante devido ao sócio retirante tem-se por incabível o emprego da metodologia do fluxo de caixa descontado, devendo ser utilizado o critério patrimonial previsto no art. 606 do NCPC e no art. 1.031 do Código Civil de 2002, entre outros dispositivos legais, conforme diversos julgados do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46192625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b38ba696-d8f0-4b18-8444-21ab93248135

RECURSO ESPECIAL Nº 2174631 - SP (2024/0377869-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO
RECORRENTE	:	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		BRUNO PINA METZNER - SP484281
		ARNOLDO DE PAULA WALD - SP380785
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RECORRIDO	:	MARCELO WIRGUES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
		RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
		ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
		TOM WOLFRING SIMÕES - RJ241888
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

EMENTA

EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **(1)** FUNDO DE COMÉRCIO, AVIAMENTO, *GOODWILL OF TRADE*. CONJUNTO INTEGRANTE DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. **(2)** CÁLCULO DO VALOR DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PATRIMONIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. JULGADOS DIVERSOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação de apuração de haveres motivada pela dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, o valor do fundo de comércio/aviamento/*goodwill of trade* consiste em elemento a ser considerado durante a elaboração do balanço de determinação à luz de precedentes desta Corte Superior.

2. No cálculo do montante devido ao sócio retirante tem-se por incabível o emprego da metodologia do fluxo de caixa descontado, devendo ser utilizado o critério patrimonial previsto no art. 606 do NCPC e no art. 1.031 do Código Civil de 2002, entre outros

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

dispositivos legais, conforme diversos julgados do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO e CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (ALFREDO e outra), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *EMENTA - Apuração de haveres - Liquidação de sentença - Exame pericial destinado à fixação do valor dos haveres de sócio falecido - Avaliação de bens intangíveis como aviamento, fundo de comércio e* "goodwill" *- Necessidade de correta quantificação do conteúdo patrimonial da participação societária atribuída ao falecido, considerando o estado de todo o patrimônio comum amealhado à época do rompimento do vínculo obrigacional, com a avaliação de bens e direitos componentes do ativo, tanto tangíveis, quanto intangíveis - Jurisprudência - Critério de avaliação de referidos bens a ser decidido pelo perito, possibilitado o método do fluxo de caixa descontado - Inviabilidade, no entanto, da abdicação ou da delegação da função diretiva do processo, não podendo o* "expert"*, por si mesmo, adotar um critério diferente daquele previamente especificado pelo magistrado - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 184)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III,alíneas *a* e *c*, da CF, ALFREDO e outra alegaram a violação do art. 606 do NCPC e art. 1.031 do vigente Código Civil, ao aduzirem que, diante da dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, deveria ser excluído do balanço de determinação o valor do fundo de comércio/aviamento e *goodwill*, bem como ser afastado o emprego do método do fluxo de caixa descontado para a apuração de haveres, porquanto a avaliação de bens intangíveis deveria ser realizada segundo um critério patrimonial que tais ativos teriam no mercado caso fossem alienados, nos termos da legislação aplicável, e não com a extensão e metodologia econômicas pretendidas, que consideram o *market share* da pessoa jurídica e a eventual capacidade de gerar lucros futuros, entre outros elementos. Também apontou dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Deferido o pedido a fim de sobrestar a produção da prova pericial até o exame de admissibilidade do recurso especial e, em caso de juízo positivo, prorrogar o efeito suspensivo até o julgamento pelo STJ (e-STJ, fls. 282/286).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 290/315).

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

O apelo nobre foi admitido na origem, com a manutenção do sobrestamento dos efeitos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 385/387).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

ALFREDO e outra alegaram que, diante da dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, deveria ser excluído do balanço de determinação o valor do fundo de comércio/aviamento e *goodwill*, bem como ser afastado o emprego do método do fluxo de caixa descontado para a apuração de haveres, porquanto a avaliação de bens intangíveis deveria ser realizada segundo um critério patrimonial que tais ativos teriam no mercado caso fossem alienados, nos termos da legislação civil, e não com a extensão e metodologia econômicas pretendidas, que consideram o *market share* da pessoa jurídica e a eventual capacidade de gerar lucros futuros, entre outros elementos.

No pertinente à primeira irresignação, esta Corte Superior, mantendo-se fiel ao teor do art. 1.142 do vigente Código Civil, orientou-se no sentido de considerar como elemento integrante do balanço de determinação o valor de bens intangíveis, como o *goodwill of trade*, conceito abrangente da marca, imagem de mercado, clientela, *know-how* dos funcionários, entre outros, similar ao fundo de comércio e aviamento, conforme se extrai das ementas adiante transcritas:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.*
> *1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o fundo de comércio (no qual se inserem os bens corpóreos) integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.*
> *3. Agravo interno parcialmente provido tão somente para a correção de erro material.*
> (AgInt no REsp n. 1.651.901/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/4/2017, DJe de 8/5/2017)

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.031,* CAPUT*, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O fundo de comércio integra o montante dos haveres da sociedade empresária quando da exclusão de sócio. Precedentes.*
> *2. A revisão do critério adotado pelo Colegiado a quo, para a fixação dos honorários, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 78.175/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 1/9/2015, DJe de 24/9/2015)

> *EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.*
> *- O estabelecimento empresarial (fundo de comércio) deve ser considerado para fins de apuração dos direitos do sócio retirantes.*
> *- Agravo no recurso especial não provido.*
> (AgRg no REsp n. 1.147.733/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/9/2012, DJe de 21/9/2012)

Prosseguindo no exame da pretensão recursal, tem-se que ALFREDO e outra aduziram que merece ser afastado o emprego do método do fluxo de caixa descontado para a apuração de haveres, porquanto a avaliação de bens intangíveis deveria ser realizada segundo um critério patrimonial que tais ativos teriam no mercado caso fossem alienados, nos termos do art. 606 do NCPC e do art. 1.031 do CC/2002, e não com a extensão e metodologia econômicas pretendidas, que consideram o *market share* da pessoa jurídica e a eventual capacidade de gerar lucros futuros, entre outros elementos.

O STJ tem julgados recentes específicos assentando que a previsão legal de balanço de determinação como instrumento de apuração de haveres quando da saída de um dos membros do ente ideal afasta a possibilidade de emprego do fluxo de caixa descontado como forma de cálculo do montante devido ao sócio retirante, porquanto aquele se utiliza do valor estritamente patrimonial, critério eleito pelos diplomas legislativos obtido a partir de relatórios contábeis, enquanto este consiste em fator que traz para o presente o fluxo de caixa projetado no futuro segundo um cenário macro e microeconômico provável, deduzidos todos os custos e riscos economicamente simulados, consoante a ementa adiante reproduzida:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE*

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS DECORRENTES DAS COTAS SOCIAIS RECEBIDO NA PARTILHA DE BENS. MARCO TEMPORAL. SEPARAÇÃO DE FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MÉTODO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de haveres.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" *(REsp 1.877.331/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 14/5/2021).*

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.674.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. DIVIDENDOS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. MÉTODO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação ao pagamento de dividendos, após a efetiva retirada do sócio, foi afastada pelo eg. Tribunal local porque, além de ser extra petita, os dividendos somente seriam devidos em razão do status de sócio. No entanto, esse fundamento não foi devidamente impugnado, uma vez que as razões recursais não infirmam, nem mesmo em tese, o referido fundamento. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os conteúdos normativos dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. No que se refere ao método a ser aplicado para fins de apuração de haveres do sócio retirante, o v. acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento pacificado no âmbito do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. "O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" *(REsp 1.877.331/SP, Relator para acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021).*

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

(AgInt no AREsp n. 397.678/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.
1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.
2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes.
4. Omisso o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.
5. O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.
5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).
6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/8/2023, DJe de 1/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos, concluiu pela utilização do balanço especial de determinação para a apuração de haveres, bem como considerou inadequada a utilização do método de fluxo de caixa descontado, visto que contemplaria "lucros futuros que a sociedade pode auferir"*.*
1.1. Com efeito, verifica-se que o entendimento firmado pelo Colegiado local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto "o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" *(REsp 1877331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 14/05/2021).*

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

1.2. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Com relação à (im)possibilidade de fixação de verba honorária, as partes foram liberadas do pagamento dos honorários sucumbenciais, pois "do processado que as apeladas não se opuseram à retirada do apelante dos quadros societários".
2.1. Nesse contexto,"havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução" *(art. 603,* "caput"*, do CPC/15), circunstância atestada pela instâncias ordinárias, correta a conclusão no sentido de que* "não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes"*, conforme determina o § 1º do art. 603 do CPC/15.*
2.2. Além disso, para rever o entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 25/10/2021, DJe de 28/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput*, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.*
3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.
4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.
5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.
6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos,

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.
7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/4/2021, DJe de 14/5/2021)

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para, ao rejeitar a utilização do método de fluxo de caixa descontado para a fixação do valor a ser pago ao sócio retirante, estabelecer o critério estritamente patrimonial para o cálculo da verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:46
Código de Controle do Documento: 11f5bb5d-93d8-4336-ad0d-9f9e3a482bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.174.631 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0377869-1

Número de Origem:
10709330620228260100 20437066220248260000 22022814220228260000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO
RECORRENTE	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - RJ057808
	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	CLÁUDIO CHAVES - DF034478
	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
	EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
	ARNOLDO DE PAULA WALD - SP380785
	LORENA SOARES DOS SANTOS - DF061016
	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
	BRUNO PINA METZNER - SP484281
	JOAO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA - DF077307
RECORRIDO	MARCELO WIRGUES
ADVOGADOS	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
	RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
	ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
	TOM WOLFRING SIMÕES - RJ241888

Documento eletrônico VDA46178370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:32
Código de Controle do Documento: fcf1cc35-e6d4-4d08-ac1c-7f23e5fd9dea

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte: RECORRIDO: MARCELO WIRGUES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:32
Código de Controle do Documento: fcf1cc35-e6d4-4d08-ac1c-7f23e5fd9dea